

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 100/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 13/2017, em que é recorrente Alexandre Borges e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 13/2017, em que é recorrente **Alexandre Borges** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de Amparo N. 13/2017, Alexandre Borges v. STJ, extinção da instância por falecimento superveniente do recorrente)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, declarar a extinção da instância por falecimento do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Juiz Conselheiro José Pina Delgado

EXPOSIÇÃO

(Autos de Recurso de Amparo N. 13/2017, Alexandre Borges v. STJ, extinção da instância por falecimento superveniente do recorrente)

I. Relatório

1. O Senhor Alexandre Borges interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão N. 70/17, do

Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, ao ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega que as questões apresentadas na sua petição teriam sido suscitadas no âmbito do processo criminal objeto de recurso de amparo constitucional que se encontra pendente;

1.1.2. Teria esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. Teria legitimidade para interpor o presente recurso de amparo constitucional, por ser interessado no seu provimento.

1.2. Quanto aos factos e ao direito:

1.2.1. O processo teria tido o seu início no Tribunal da Comarca de S. Vicente que o teria condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefácia agravado, p. e p. pelos artigos 3º, número 1, e 8º, alínea c), ambos da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 8 anos de prisão, pelo crime de branqueamento de capitais p. e p. pelos artigos 24 e 25 da Lei N. 38/VII/2009, de 27 de abril, na pena de oito anos de prisão; pelo crime de associação criminosa para o tráfico de estupefácia, p. e p. pelo artigo 11 da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 10 anos de prisão; pelo crime de detenção de armas, p. e p. pelo artigo 90, alínea d) da Lei N. 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 1 ano de prisão; e, efetuado o cumulo jurídico, ficaria condenado na pena única de 16 anos de prisão;

1.2.2. Dessa decisão teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça cuja decisão seria prolatada através do Acórdão N. 12/20217, que se encontra junto aos autos e para o qual remete;

1.2.3. Alega que o STJ teria produzido vários acórdãos indeferindo a pretensão de recorrente, sempre com o fundamento no trânsito em julgado, o que vulneraria o direito ao recurso e o direito ao contraditório;

1.2.4. E que, ademais, teria sido essa a razão pela qual teria interposto o recurso de amparo admitido pelo Acórdão 17/17, ainda pendente nesta magna instância.

1.3. Estando preso desde o dia 5 de novembro de 2014 (mais de 36 meses), teria requerido providência de *habeas corpus* com fundamento na prisão ilegal, que seria indeferido, conforme se pode depreender do Acórdão 70/17, ora recorrido, cuja decisão teria sido sustentada com o facto de existir caso julgado parcial formado em execução, o que significaria que o recorrente já se encontrava a cumprir pena e não em situação de prisão preventiva;

1.3.1. A seu ver, tal tese, do caso julgado parcial formado, que teria sido invocado nos sucessivos acórdãos que foram objeto do recurso de amparo pendente e no acórdão recorrido, poria em causa o princípio da unidade da pena, na medida em que, tendo sido aplicada uma pena única ao recorrente, não poderia parte desta transitar em julgado e a outra parte ficar por ser ainda discutida;

1.3.2. Além disso, tal tese contenderia com o prazo limite da prisão preventiva, porque permitiria manter o arguido preso, em cumprimento de pena e, ao mesmo tempo, que este tivesse de ficar à espera que a outra parte da mesma sanção fosse discutida e determinada no tribunal de recurso; interpretação que seria desconforme com a Constituição, tendo em conta que violaria o artigo 31, número 4, da CRCV.

1.4. Conclui a sua petição da seguinte forma:

1.4.1. “A presente decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de per si, mas devendo ser conjugada com a omissão e os factos cometidos por esta instância, invocados no âmbito de recurso de amparo pendente, viola [...] os artigos, 22º n.º 1, 35º, n[úmeros] 6 e 7, 29º e 31º n.º 4, todos da CRCV e art. 279 n.º 5 do CPP, os princípios do contraditório e do julgamento equitativo”;

1.4.2. Pede que o seu recurso seja admitido, julgado procedente e, em consequência, lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo, violados pelo acórdão recorrido.

1.5. O recurso seria admitido por meio do Acórdão 01/2018, de 25 de janeiro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 481-484, tendo o referido arresto sido notificado ao recorrente no dia 6 de fevereiro de 2018.

1.6. Notificado como entidade recorrida, nos termos e para efeitos do número 2 do artigo 18 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, o STJ optou pelo silêncio.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre o mérito do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Compulsados os autos verifica-se que, após a promoção inicial do Ministério Público, nenhum elemento novo foi junto ao mesmo, com ressalva do aperfeiçoamento da petição que o recorrente foi convidado a fazer, no qual introduziu apenas pequenos ajustes, restringindo o seu recurso ao direito à liberdade [e] a um processo justo e equitativo, desistindo do pedido relativamente à alegada violação do seu direito ao contraditório.

2.2. Seria, por isso, de parecer que o recurso deveria ser considerado improcedente, por não terem sido violados direitos, liberdades e garantias constitucionais fundamentais e suscetíveis de

amparo.

3. Estes autos foram redistribuídos, por certeza, no dia 29 de agosto de 2025, ao venerando Juiz Conselheiro Pinto Semedo, conforme Deliberação N. 2/2025;

3.1. Viriam, no entanto, a ser requisitados, no dia 03 de novembro de 2025, pelo Juiz Conselheiro-Presidente, José Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, datada de 06 de outubro de 2025;

3.2. Nesse âmbito, por Despacho de JCP Pina Delgado, de 12 de novembro de 2025, foi determinado que se requisitasse, junto aos serviços competentes, a certidão de óbito do recorrente, Sr. Alexandre Borges Andrade, caso se confirmasse a notícia veiculada na comunicação social sobre o falecimento do referido.

3.3. Nesse mesmo dia, deu-se entrada no Tribunal Constitucional à certidão de óbito solicitada, confirmando o falecimento do Senhor Alexandre Borges Andrade, recorrente no Recurso de Amparo N. 13/2017, registrado como tendo ocorrido às zero horas e trinta minutos do dia 22 de outubro de 2019.

II. Fundamentação

1. Considerando o passamento físico do recorrente, não havendo pedido de responsabilidade civil no processo ou qualquer efeito patrimonial que seja do conhecimento do Tribunal Constitucional, entende-se que o mesmo deve ser arquivado, nos termos do artigo 252, número 3 do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional) que estatui que “[a] morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide”.

2. No caso em apreço, no geral, por se tratar de um recurso de amparo interposto no âmbito de processo penal,

2.1. Tendo em conta que a responsabilidade penal não é transmissível, extinguindo-se com a morte do agente nos termos do artigo 102, alínea a) do Código Penal de Cabo Verde (CP) e tendo em conta que o artigo 103 desse mesmo código (CP) prevê ele próprio que “[a] morte do agente (...) faz extinguir o procedimento criminal e, tendo havido condenação, faz extinguir a pena ou medida de segurança que tenha sido aplicada”, não faria sentido dar continuidade ao presente recurso de amparo. Pela razão de que os direitos em relação aos quais se requer a tutela e provável reparação ou restituição, são direitos da titularidade do requerente, intransmissíveis, em relação aos quais já não se poderá retirar qualquer benefício;

2.2. E porque, especificamente, tratava-se de um pedido de amparo incidente sobre uma decisão prolatada em sede de autos de *habeas corpus*, que se exaure com o pedido de libertação do corpo,



em razão de privação ilegal da liberdade.

3. De resto, o recorrente, em vida, obteve a tutela de seus direitos por meio de ordem de libertação, na sequência da adoção do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, em que se considerou que:

3.1. Houve violação do direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal por se ter agravado pena de arguido sem que este tenha sido notificado de recurso interposto pelo Ministério Público, impossibilitando-lhe a defesa; que houve violação do direito à liberdade sobre o corpo, com efeitos sobre o direito a requerer amparo, por manutenção do arguido em regime de prisão preventiva para além do limite máximo aplicável ao momento em que o amparo foi interposto.

3.2. Tendo, por isso, sido concedido ao recorrente, os ampares solicitados, determinando que a entidade recorrida declarasse nulo todo o processado que se seguiu à interposição do recurso do Ministério Público, na parte em que se agravou a situação processual do recorrente e ordenasse ao juiz de julgamento que se pronunciasse sobre a admissão do recurso e, caso o admitisse, notificasse devidamente o arguido para que este, em querendo, pudesse exercer o contraditório; [p]romovesse a libertação do recorrente, ficando a critério da entidade recorrida a aplicação de outra medida de coação enquanto se mantivesse pendente o recurso interposto pelo MP e enquanto tramitasse nesta instância um outro recurso de amparo interposto pelo recorrente Alexandre Borges.

4. Por essas razões, a conclusão evidente é que nenhuma utilidade tem a continuidade da lide nesta fase, no sentido de conduzir a uma decisão desta Corte Constitucional sobre a existência ou não da alegada violação, pelo tribunal recorrido, de direitos de titularidade do recorrente e, em consequência, a atribuição dos ampares solicitados. Pelo que deve ser determinado o arquivamento do processo por extinção da instância, nos termos da lei.

III. Proposta

Propõe-se, por esta razão, que o Plenário declare a extinção da instância por falecimento do recorrente.

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*.